



# Câmara Municipal de Adrianópolis

- ESTADODOPARANÁ -

## COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

### RELATÓRIO DO PARECER

PROJETO DE LEI DO EXECUTIVO Nº 044/2023

#### OBJETO

"AUTORIZA ABERTURA DE CREDITO ADICIONAL ESPECIAL AO ORÇAMENTO PROGRAMA VIGENTE, NO VALOR DE R\$ 515.000,00 (QUINHENTOS E QUINZE MIL REAIS) E DA OUTRAS PROVIDENCIAS"

#### I.- EXAME DA MATÉRIA

##### 1. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE

O projeto versa sobre matéria de competência do Município em face do interesse local, encontrando amparo no art. 30, inciso I da Constituição da República.

Outrossim, trata-se de propositura de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, conforme dispõe a Lei Orgânica Municipal:

**Art. 46. São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que**

**disponham sobre:**

**IV - matéria orçamentária, e a que autorize a abertura de créditos ou conceda auxílios e subvenções**

Desta forma, quanto à competência, constitucionalidade, legalidade e iniciativa, esta Comissão Opina favorável a tramitação do Projeto de Lei.

#### II. REGIMENTALIDADE

Av. Mal. Mascarenhas de Moraes, 56-Centro - CEP: 83.490-000 - Adrianópolis - PR.  
Fone (41) 3678-1515 / 3678-1478 - E-mail: [camara@cmadrianopolis.pr.gov.br](mailto:camara@cmadrianopolis.pr.gov.br)  
Acesse nosso Site: [www.cmadrianopolis.pr.gov.br](http://www.cmadrianopolis.pr.gov.br)



# Câmara Municipal de Adrianópolis

## - ESTADODOPARANÁ -

O Projeto reveste -se de boa fé cumprindo com as exigências regimentais.

### III.- REDAÇÃO

O projeto atende as exigências a respeito da redação estabelecidas na Lei Complementar 95, de 26 de fevereiro de 1998.

### IV.- CONCLUSÃO

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendida pelo relator, amparado pelo artigo 57, do Regimento Interno, diante dos aspectos que cumpre a esta Comissão analisar, não se vislumbra óbice ao pretendido, uma vez que o respeito ao limite de abertura de créditos orçamentários especiais é de responsabilidade do Executivo Municipal, cabendo a este responder perante o Egrégio Tribunal de Contas do Estado do Paraná por eventual excesso, razão pela qual opinamos pela sua **APROVAÇÃO, sem emendas.**

Por fim, considerando as orientações do Colendo Tribunal de Contas do Estado do Paraná/ PROGOV, por ocasião da PCA, no sentido de que seja aumentado o percentual de avaliação da Administração Financeira, sub item **revisão do planejamento orçamentário**, uma vez que o artigo 5º do referido projeto altera a lei 1082/2022 (LDO) e a lei 1040/2021 PPA, esta comissão recomenda que em caso de aprovação deste projeto, que seja oficiado a Secretaria Municipal de Planejamento e Finanças para que proceda com a devida atualização das alterações das lei 1082/2022 (LDO) e a lei 1040/2021 PPA propostas por ocasião do artigo 5º deste projeto.

É, sub censura, o parecer que se submete à elevada apreciação deste Douto e Soberano Plenário, com base nas informações apresentadas, sem embargo de outras opiniões.



# Câmara Municipal de Adrianópolis

- ESTADODOPARANÁ -

Camara Municipal, 05 de Dezembro de 2023

**Mauro Duarte Viante**  
Membro

**Evandro Gonçalves Pontes**  
Presidente